

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico N° 0014/2024.
Processo Administrativo N° 0048/2024

I. RELATÓRIO

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (CRA-SC) protocolou tempestivamente (art. 164 'caput' da Lei n° 14.133/2021), o OFÍCIO/CRA-SC/1033/2024, em que solicita a retificação do Edital de Pregão Eletrônico N° 0014/2024, Processo Administrativo N° 0048/2024, aberto por esta municipalidade para a contratação de empresa especializada para planejamento e execução de processo seletivo.

Alegam que o edital não exige o registro da empresa participante e de seus atestados junto ao CRA-SC, conforme preconiza a Lei n° 4.769, de 09 de setembro de 1965, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto n° 61.934, de 22 de dezembro de 1967. O CRA-SC sustenta que a exigência é necessária para resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados que prestam serviços na área da Administração, especificamente em atividades de Administração de Pessoal e Recursos Humanos.

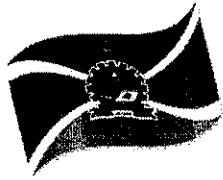
II. FUNDAMENTAÇÃO

Para análise da presente impugnação, devem ser considerados os seguintes pontos:

- 1. Legislação Aplicável:** A Lei n° 4.769/1965, que regulamenta a profissão de Administrador, e o Decreto n° 61.934/1967, que aprova o regulamento dessa lei, estabelecem que as empresas prestadoras de serviços na área de Administração devem estar registradas no CRA de sua jurisdição.
- 2. Exigências em Editais de Licitação:** A Lei de Licitações (Lei n° 8.666/1993) e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n° 14.133/2021) preveem que os editais de licitação podem exigir a comprovação de qualificação técnica, mas essas exigências devem estar claramente justificadas pela natureza dos serviços a serem contratados.

Tal atividade envolve, aspectos de Administração de Pessoal e Recursos Humanos, mas não se restringe a eles, podendo abranger atividades específicas de concursos públicos que não exigem, necessariamente, o registro no CRA-SC.

A Jurisprudência administrativa, reiteradamente pontua que, a limitação a participação de empresas em processos licitatórios deve ser proporcional e justificada. Exigências excessivas ou desproporcionais podem ser consideradas restritivas e contrárias ao princípio da ampla participação.

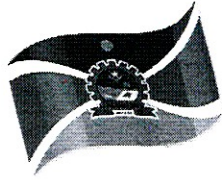


2. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições". Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". **Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.** (grifamos)

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍTIAS TIDAS POR ILEGAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. CERTAME DESTINADO À LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2020. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. EXIGÊNCIA DE



ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CHANCELADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUE NÃO SE INCLUI ENTRE TAREFAS PRÓPRIAS DE ADMINISTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 4.769/65. PRECEDENTES. [...] EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] IV. No caso dos autos, o processo licitatório destina-se ao registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra para as funções de auxiliar de serviços gerais diurno e noturno (id. 15843415). V. Em termos práticos, caberá ao licitante vencedor disponibilizar pessoal qualificado para a prática das atividades descritas no edital, pelo período de 12 (doze) meses, o que qualifica a contratação como terceirização de mão de obra. E, assim sendo, mostra-se excessiva a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração, pois não compete a tal autarquia a fiscalização de empresas que não exercem atividade básica típica de administração, na forma do art. 2º da Lei nº 4.769/65. Precedentes. VI. [...] (TJBA; AI 8015325-29.2021.8.05.0000; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel; DJBA 17/08/2021)

III. CONCLUSÃO

Considerando que a exigência de registro no CRA-SC pode ser considerada desproporcional para o objeto específico do certame, que é a organização e execução de processos seletivos, e que tal exigência restringiria indevidamente a participação de empresas aptas a prestar os serviços, a retificação do edital para incluir a referida exigência não se justifica.

Portanto, pelos motivos expostos supra, especialmente, pelo fato do serviço a ser contratado, não tem como atividade preponderante, a de administrar, opina-se pelo **indeferimento** da solicitação de retificação do edital apresentada pelo CRA-SC.

O presente é externado de forma opinativa, não vinculando o Chefe do Executivo.

Xaxim-SC, 14 de junho de 2024

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 – Procurador-geral

Edilson Antônio Falle
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04